

## Recurso nº 14/2004

Data: 10 de Junho de 2004

- Assuntos:**
- Prazo para contestação
  - Prazo peremptório
  - Informação errada do funcionário
  - Revelia do réu
  - Documento escrito
  - Honorário do advogado

### Sumário

1. A lei só exige o funcionário, no acto da citação, o cumprimento cabalmente todas as formalidades previstas na lei processual, nomeadamente cabe ao funcionário informar o destinatário o prazo legal de contestação, já não, pelo menos não obrigatoriamente, a contagem ou o modo de contagem do prazo legal.
2. Independentemente da veracidade, não produz qualquer efeito legal para lançar mão à aplicação do disposto no artigo 144º nº 3 do Código de Processo Civil o alegado facto que um funcionário tinha apostado no termo da citação a data errada do último dia para a apresentação da contestação.
3. Não se pode confundir estas duas coisas diferentes: uma é que para provar uns factos a lei exige prova pela forma de documento escrito, outra é que existe prova de documento escrito nos autos susceptível de prova uns factos do qual o Tribunal não conheceu. E se a situação invocada for a última, neste caso, exige-se ainda

que os factos alegados devem ser provados pelo documento escrito.

4. Citado o réu, a sua contestação não se encontra validada, logo é de julgar reconhecidos os factos articulados pela autora, seguindo-se alegações escritas de direito e a sentença final, a julgar a causa conforme for de direito (pois no processo ordinário).
5. Os honorários de advogados não podem ser incluídos na indemnização as despesas de patrocínio são sempre suportadas pela parte, podendo, sem prejuízo, contudo, de um reembolso parcial e simbólico, a título de procuradoria, logrado em regra de custas.

**O Relator,**

**Choi Mou Pan**

## Recurso nº 14/2004

**Recorrentes:** (A) Sociedade de Consultadoria Financeira (B), Lda. (B 投資財務有限公司)

**Recorridos:** Os mesmos

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A Sociedade de Consultadoria Financeira (B) Limitada, com sede em Macau, intentou contra (A), com domicílio profissional em Macau, a Acção Declarativa de condenação com processo ordinário pedindo o réu ser condenado a pagar:

- A quantia de MOP\$31.854,00 (trinta e uma mil, oitocentas e cinquenta e quatro patacas), acrescida dos juros de mora vencidos e vincendos, à taxa legal, contados desde 28 de Junho de 2002, até efectivo e integral pagamento e que até à presente data (21 de Outubro de 2002) totalizam MOP\$602,16 (seiscentas e duas patacas e dezasseis avos);
- A quantia de MOP\$24.000,00 (vinte e quatro mil patacas) correspondente à soma das rendas dos três últimos meses – Dezembro, Janeiro e Fevereiro de 2002 – que ficaram por pagar, a que deve ser acrescida uma indemnização de igual montante, perfazendo um total de MOP\$48.000,00 (quarenta e oito mil patacas), sem prejuízo dos juros legais compensatórios sobre o

montante indemnizatório que se vierem a vencer desde a data da citação até efectivo e integral pagamento;

- As quantias despendidas pela A. na presente lide com honorários dos seus mandatários judiciais que se computam em MOP\$12.000.00 (doze mil patacas);
- Deve ainda o Réu ser condenado no pagamento das custas.

Por despacho de 13/11/2002, foi mandada a citação do réu.

Por carta registada, com aviso de recepção, datada em 22/11/2002, foi mandado o termo de citação ao réu.

Devolvido o referido aviso de recepção ao Tribunal Judicial de Base, onde se colheu a assinatura do réu, com a data de assinatura de 3/12/2002.

Por requerimento datado em 17/1/2003, o réu apresentou a sua contestação.

Porém, por despacho dos Mm<sup>a</sup> juiz, a contestação foi desentranhada por ter sido extemporânea a apresentação, no 2º dia útil seguinte ao termo do prazo, sem ter solicitado a passagem de guias para pagamento de multa nos termos do artigo 95º do C.P.C..

Deste despacho, por não conformar, recorreu o réu, o recurso foi admitido e fixado o modo de subida diferida.

Deste despacho, por não conformar, recorreu o réu, o que foi admitido e fixado o modo de subida diferida, alegando, em síntese, o seguinte:

1. O Sr. Escrivão do 1º. Juízo do Tribunal Judicial de Base informou o recorrente, verbalmente e por escrito, de que o

prazo para contestar a presente acção terminava no dia 20/01/2003;

2. No dia 14/01/03, o recorrente constituiu mandatários e informou-os de que lhe havia sido concedido prazo para contestar a acção até ao dia 20/01/03;
3. A contestação foi apresentada no dia 17/01/03;
4. O Sr. Escrivão confirmou que foi ele próprio quem informou verbalmente e por escrito o ora recorrente de que o último dia de prazo para contestar a presente acção terminava no dia 20/01/03;
5. Posteriormente a secretaria informou o Senhor Juiz “a quo” de que a contestação havia sido apresentada fora do prazo;
6. O recorrente confiou na informação fornecida pelo Sr.
7. Confiou, O recorrente, que a informação tivesse sido fornecida em conformidade com o disposto no n.º.2, do art.º. 181.º., do CPCM.
8. Não obstante, o recorrente foi notificado do Despacho que considerou extemporânea a contestação apresentada e o desentranhamento dessa mesma peça processual e conseqüente devolução, considerando reconhecidos os factos os pela Autora;
9. O art.º. 181.º., do CPCM, estabelece quais os elementos que obrigatoriamente devem ser transmitidos ao citando, postulando o n.º.2, do art.º. 144.º., do mesmo diploma, que sempre que a irregularidade da citação se consubstancie na

indicação para a defesa de um prazo superior ao que a lei concede, deverá esta ser admitida dentro do prazo indicado;

10. O Despacho recorrido violou o disposto no n.º.3, do art.º. 144.º. e n.º.2, do art.º. 181.º., do CPCM; e
11. Os princípios do contraditório, da igualdade das partes e da economia processual;
12. Deveria, sim, ter sido admitida a contestação apresentada pelo ora recorrente, em virtude de ter havido notório erro do funcionário judicial na indicação do prazo de oposição.

Pede a procedência do recurso e, conseqüentemente, a revogação do despacho recorrido que deve ser o por outro a admitir a contestação, anulado-se o processado a partir daí.

Ao recurso respondeu a autora que alegou o seguinte:

- a. O R., ora Recorrente foi regularmente citado em 3 de Dezembro de 2002 para contestar, querendo, a acção no prazo legal de 30 dias, nos termos do n.º 1 do art.º 403.º do C.P.C.;
- b. A contestação foi apresentada no dia 17 de Janeiro de 2003, isto é, no segundo dia útil seguinte ao termo do prazo, sem que tivesse sido requerida de imediato a passagem de guias para pagamento da multa, nos termos do n.º 4 do art.º 95.º do C.P.C.;
- c. A sua apresentação foi pois extemporânea, pelo que teria de ser ordenado o seu desentranhamento dos autos;

- d. Apesar de irrelevante, é falso que o Sr. Escrivão tenha informado o Recorrente verbalmente e por escrito que o último dia do prazo para apresentar a contestação era o dia 20/01/2003;
- e. Apesar de igualmente irrelevante é também falso que o Sr. Escrivão tenha confirmado a quem quer que seja ter dado ao Recorrente tal informação oralmente e por escrito;
- f. Nem se compreenderia que sendo o R., ora Recorrente, de nacionalidade chinesa, se fosse escrever a menção “Ultimo dia 20/01/03” em português e não em chinês, sob pena de a mesma ser totalmente inútil;
- g. A contagem do prazo para apresentar a contestação compete única e exclusivamente ao Recorrente e ao seu mandatário e não a outrém;
- h. No caso dos presentes autos, no acto de citação do Recorrente foi-lhe indicado o prazo legal de 30 dias para querendo apresentar a sua contestação e não qualquer outro prazo superior ao estipulado pela lei;’
- i. Assim, o douto despacho de fls. 99 não viola qualquer disposição legal, nomeadamente o n° 3 do artº 144º e n° 2 do artº 181º do C.P.C., tendo sido, no caso concreto, respeitados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;
- j. O presente recurso não só pretende desvirtuar o sistema e o prazo legal aplicável, como imputa falsamente responsabilidades na contagem de prazos a quem não as tem, no caso ao Sr. Escrivão.

Pugna pela improcedência do recurso, confirmando-se o douto despacho de fls. 99.

Prosseguiram-se os termos processuais, foram a autora e o réu respectivamente notificados para efeito de nº 2 do artigo 405º do C.P.C..

Apresentados as alegações de direito, a Mmª Juiz-Presidente proferiu sentença, decidindo condenar o réu a pagar à autora:

- A quantia de MOP\$31.854,00 (trinta e uma mil, oitocentas e cinquenta e quatro patacas), acrescido de juros de mora vencidos e vincendos, à taxa legal., contados desde 28 de Junho de 2002, até ao efectivo e integral pagamento;
- A quantia de MOP\$24,000.00 (vinte e quatro mil patacas) correspondente à soma das rendas de Dezembro de 2001, Janeiro e Fevereiro de 2002, acrescida de uma indemnização de igual montante, perfazendo um total de MOP\$48.000,00 (quarenta e oito mil patacas), acrescido de juros legais compensatórios sobre o montante indemnizatório contados desde a data da citação até ao efectivo e integral pagamento.

Com esta decisão não conformou, recorreu o réu, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Não deveria ter sido desentranhada a contestação do Réu em virtude de ter sido tempestivamente arguida a nulidade da citação;
2. Foi indicado para a defesa prazo superior ao que a lei concede;

3. Deveria ter sido admitida a contestação;
4. O artº. 181º., do CPCM, estabelece quais os elementos que obrigatoriamente devem ser transmitidos ao citando, postulando o nº.2, do artº. 144º., do mesmo diploma, que sempre que a irregularidade da citação se consubstancie na indicação para a defesa de um prazo superior ao que a lei concede, deverá esta ser admitida dentro do prazo indicado;
5. Foi violado, assim, o disposto no nº. 3, do artº. 144º. e nº.2, do artº. 181º., do CPCM; e
6. Os princípios do contraditório, da igualdade das partes e da economia processual;
7. A Douta decisão recorrida não tomou em consideração um Recibo de Quitação junto aos autos;
8. Se o Recibo de Quitação tivesse sido considerado, o Tribunal “a quo” teria absolvido o Réu do pedido;
9. E teria condenado a Autora no pagamento de uma multa por litigar de má-fé, ao ter deduzido pretensão cuja falta de fundamento não deveria ignorar;
10. Por ter alterado a verdade dos factos; e
11. Ainda por ter feito do processo um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objectivo ilegal;
12. Não deveriam ter sido reconhecidos os factos articulados, dado que se tratavam de factos para cuja prova se exigia documento escrito;

13. O Réu não foi notificado para, querendo, requerer a intervenção do tribunal colectivo;
14. A decisão recorrida não se mostra devidamente fundamentada;
15. Foi violado o disposto no n.º.3, do art.º. 144.º., o disposto na alínea d), do art.º. 406.º., o n.º.2, do art.º. 549.º., o art.º. 108.º., o n.º.2, do art.º. 556.º., o n.º. 3, do art.º. 562.º., e alíneas b) e d), do n.º.1, do art.º. 571.º., do CPCM;

Contra-alegou a autora, no qual interpôs o recurso subordinado, para concluir, juntamente o seguinte:

#### Da Resposta às Alegações

1. Ora recorrente principal apresenta nas suas alegações factos que deveriam ter sido apresentados, oportunamente, isto é, na contestação.
2. Tais factos devem pois ser totalmente desconsiderados para efeitos do presente recurso, tendo em conta o princípio da preclusão da defesa consagrado no artigo 409º do CPCM.
3. De resto, o pretense recibo de quitação de que fala o recorrente principal apenas mostra que aquele pagou à A. um montante pecuniário, oportunamente referido pela A. na sua p.i., que foi contabilizado para o pagamento das rendas dos meses de Outubro e Novembro de 2001 (cfr. artigo 47º da pi.). sendo a assinatura aposta apenas destinada a confirmar a recepção do cheque.

4. A questão da extemporaneidade da contestação já foi objecto de alegações e de resposta, respectivamente, de fls. 118 e 129 dos autos, dentro dos prazos legais estabelecidos para o efeito, devendo pois ser considerada inoportuna e extemporânea toda a matéria que nas alegações a que ora se responde se refere ao mencionado despacho, designadamente, a constante das 1ª à 6ª conclusões e todo o alegado que a elas conduzem.
5. Tanto nas alegações oportunamente apresentadas atacando a decisão de desentranhamento da contestação como nas que ora se responde, o único motivo alegado pelo ora recorrente principal para invocar a tempestividade da contestação é o de ter sido indicado para a defesa um prazo superior ao previsto na lei. Terá de ser esse, pois, e nenhum outro, o único motivo pelo qual o tribunal *ad quem*, o Tribunal de Segunda Instância, há de apreciar a tempestividade ou intempestividade da contestação.
6. É inegável que a apresentação da contestação foi extemporânea, pelo que não poderia haver outra decisão que não fosse a de ordenar o seu desentranhamento dos autos, face à correcta informação constante dos autos, dada pelo Exm<sup>o</sup>. Sr. Escrivão da Secretaria do 1<sup>o</sup> Juízo.
7. O Escrivão da Secretaria Judicial do 1<sup>o</sup> Juízo, nega, com veemência e em absoluto, que ele ou qualquer um dos restantes funcionários da referida Secretaria tivesse indicado ao R. qualquer prazo que não fosse aquele que vem referido na certidão e nota de citação.

8. De resto, conforme resulta inequívoco da certidão da nota de citação, no acto de citação foi indicado o prazo de 30 dias e não qualquer outro, sendo esse acto (a citação) e apenas esse que releva para a questão ora em análise.
9. A nota a margem foi posta por alguém, que contando o prazo fixado na nota de citação, contou-o mal e pôs como último, um dia diferente do correcto, não podendo isso nunca ser considerado como fixação de um prazo de defesa superior ao legal nos termos do artigo 144º do CPCM.
10. Assim sendo, não é legítimo socorrer-se das previsões legais constantes do nº 3 do artº 144º do C.P.C., uma vez que no acto de citação não foi concedido prazo superior ao que a lei concede, razão pela qual é totalmente inaplicável no caso presente a douta jurisprudência e doutrinas citadas nas anteriores alegações e nas que ora se responde.
11. Muito menos houve violação do artigo 181º ou qualquer irregularidade nos termos desse artigo uma vez que da nota de citação entreque constam todos os elementos, em português e em chinês, que devem ser entreques ao R., designadamente, o prazo e as cominações legais.
12. Acresce que, mesmo que tivesse sido o escrivão a escrever a nota a margem em português indicando qual era o último dia do prazo, (o que apenas se admite por hipótese de raciocínio) para a pessoa do citando tratou-se de uma mera informação verbal em chinês, com uma contagem errada do

prazo, e não com um novo prazo, já que o citando não fala, não lê nem escreve português.

13. Sendo uma nota verbal não se pode sobrepor ao prazo constante da nota de citação, esta sim, oficial e escrita nas duas línguas oficiais. Como refere Abílio Neto, “De salientar porém, que os erros e omissões praticadas pela secretaria não abrangerão as simples informações verbais prestadas pelos funcionários, as quais, quando muito cairão na previsão do artigo 485º do Código Civil (478º do CCM), sendo-lhes inaplicável o nº 6 do artigo 161 do CPC (111º, nº6 do CPCM) (cfr. Abílio Neto, Código de Processo Civil Anotado, 16ª Edição, anotação ao artigo 161º, nota 2).
14. Estando a nota à margem em português (novamente admitindo a hipótese improvável de ter sido o escrivão a escrever a nota) a mesma só fazia sentido se dirigida ao mandatário judicial o qual domina a língua portuguesa. Mas, conforme refere o acórdão do Tribunal de Segunda Instância citado pelo próprio R., “O princípio (do prazo fixado pelo funcionário judicial se sobrepor ao prazo legal) é válido para as notificação pessoais, que não se feitas através de Advogado pois estes profissionais têm a obrigação de bem conhecer a lei.”
15. Resulta pois claro que não houve violação do artigo 144º do CPCM, não houve qualquer nulidade da citação por indicação de prazo judicial superior ao previsto na lei e, conseqüentemente, não havia nenhuma nulidade a conhecer.

16. Resulta também claro que não só não houve violação de qualquer norma legal nessa parte, como também foram respeitados os princípios do contraditório e da igualdade das partes, não fazendo qualquer sentido a referência ao princípio da economia processual, na situação presente.
17. São totalmente despropositadas as referencias feitas nas alegações do recorrente principal às confissões, da A., ao indeferimento liminar, à exceção peremptória de conhecimento oficioso, pelo que também é manifestamente despropositada a referência à má fé da ora recorrida e recorrente subordinado.
18. É igualmente totalmente despropositada a alegação de que a sentença ora recorrida violou o disposto a alínea d) do artigo 406º, do CPCM uma vez que nenhum dos factos alegados pela A (os diversos danos e a falta de pagamento de rendas) e que conduziram à condenação do R. carecem de prova escrita.
19. Como é sabido, os factos que devem ser provados por escrito são apenas aqueles que a lei estipula, como acontece, por exemplo, com determinados contratos para os quais a lei exige, para a sua validade, documento autêntico, autenticado ou particular.
20. Assim, não se verificando nenhuma das situações previstas no artigo 406º o Meritíssimo Juiz *a auo* limitou-se a dar seguimento ao previsto no artigo 405º, ou seja, facultar o processo aos advogados da A. e depois ao advogado do R.

para alegarem por escrito e em seguida proferiu a sentença, julgando a causa conforme o direito.

21. Igualmente, não se verificando, a situação do artigo 406º, alínea d) as referencias às violações dos artigos 549º, nº 2, 556º, nº 3, feitas tanto nas alegações como no ponto 15º das conclusões, estão manifestamente prejudicadas pois não tinham nem podiam ser observadas, sob pena, isso sim, de violação da lei.
22. A douta sentença ora recorrida encontra-se muito bem fundamentada, designadamente com indicação precisa das normas legais aplicáveis, o que de resto não é obrigatório, não se verificando pois qualquer violação ao artigo 108º do CPCM.
23. Tratando-se da situação de revelia, os factos alegados pela A. são dados como provados, não havendo julgamento da matéria de facto mas apenas a aplicação do direito aos factos assim dados como provados, pelo que não tem aqui aplicação o nº 2 do artigo 556º do CPCM.
24. Não tendo sido impugnados, todos os factos alegados pela A. consideram-se reconhecidos, nos termos do artigo 405º, nº1, do CPCM, salvas as excepções previstas no artigo 406º, já referido, pelo que o juiz cumpriu exactamente o disposto no artigo 562º, nº 3 do CPCM.
25. Não houve qualquer violação do artigo 571º do CPCM. pois a prova dos factos, resultou, in casu, da mera falta de

contestação, em tempo, do R. nos termos do artigo 405º, nº 1 do CPCM.

#### Conclusões das Alegações de Recurso Subordinado

1. O Acórdão citado na douta sentença e que serviu de suporte jurisprudência à decisão de não condenação do R. nas despesas de patrocínio veio a ser revogado pelo Acórdão do Tribunal de Última Instância número 3/2003, não podendo pois ser considerado como tendo feito jurisprudência na matéria.
2. A situação de “*ne bis in idem*” só ocorria se, além da condenação do R. no pagamento das despesas de patrocínio, o mesmo viesse ainda a ser condenado em procuradoria, uma vez que esta se destina, ainda que de forma simbólica, a compensar a parte vencedora por essas despesas.
3. No presente caso estamos perante um incumprimento contratual, tanto no que respeita ao pagamento das rendas, como no que respeita aos danos causados no imóvel uma vez que o locatário está obrigado a pagar as rendas e a restituir o bem locado no estado em que o recebeu, respondendo pela perda ou deteriorações do bem que não sejam inerentes a uma prudente utilização (arts. 983º, al) j), 1025º, nº1 e 1026º todos do CCM).
4. Provou-se que o R. ao abster-se de proceder ao pagamento voluntário e atempado das rendas e de pagar os danos causados ao imóvel arrendado, a que estava obrigado, obrigou a A. a recorrer às vias judiciais para satisfação do

direito que lhe assiste, dando causa a novos danos, no montante de MOP\$12.000,00, quantia devida pela autora pelos serviços dos seus mandatários a título de honorários.

5. Nos termos da lei, o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação, torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor (art. 787º do Código Civil).
6. E se a todo o direito, excepto quanto a lei determine o contrário, corresponde uma acção, destinada a fazê-lo reconhecer em juízo ou a realizá-lo coercivamente (art. 1º, nº 2, do Código de Processo Civil), então parece que o credor tem direito ao montante efectivamente despendido com o patrocínio judicial, e não apenas à quantia referente à procuradoria, quando aquele é, como costuma, superior à quantia a receber a título de procuradoria.
7. Sem deixar de reconhecer que a função da procuradoria é a de compensar as despesas de patrocínio, salvo o devido respeito por opinião contrária, não se pode tirar daí a conclusão que o vencedor não pode peticionar o montante efectivamente despendido com o patrocínio judicial, quando este é superior à quantia a receber a título de procuradoria, desde que o credor tenha de recorrer a Tribunal para obter o que lhe é devido.
8. Milita, igualmente, no sentido proposto o princípio do Direito Processo Civil, segundo o qual a necessidade de recorrer a juízo não deve ocasionar dano à parte que tem razão (MANUEL DE ANDRADE, Noções Elementares de

processo Civil, 1979, p. 390 e segs.), o que efectivamente sucederia na tese que se combate.

9. Donde deve-se concluir que a quantia estabelecida a título de procuradoria se destina a indemnizar a parte vencedora pelas despesas com o patrocínio judicial, nos casos em que aquela por comodismo, ou por outra razão qualquer, não peticiona um montante judicialmente ou não fax prova de tal despesa.
10. Tendo-se provado que a quantia de MOP\$12.000,00 é devida pela autora pelos serviços dos seus mandatários a título de honorários e despesas, o R. está obrigado ao seu pagamento, deduzindo-se a quantia a fixar como procuradoria., como de resto tem sido a entendimento do tribunal Judicial e Base, e antes do Tribunal de Competência Genérica, em várias decisões, sendo que, alguns dos fundamentos acima expostos, são reproduzidos, com a devida vénia, de uma decisão de 3/12/96.

Pede que seja negado provimento ao recurso principal e dado provimento ao recurso subordinado, e conseqüentemente, manter-se a decisão recorrida, mas com a condenação do R. nas despesas de patrocínio judicial peticionadas.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juiz-Adjuntos.

Cumpre-se conhecer.

Em consequência da revelia do réu, foram dados por assentes os seguintes factos:

- A A. é proprietária do prédio urbano sito na Estrada de Hac-Sa, n° 188, Coloane, designado por moradia “Man Hon Un”, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n° 12905, a fls. 141, do Livro B-103.A e registado a seu favor mediante inscrição n° 9944, a fls. 131, do Livro F-38K da mesma Conservatória.
- Nessa qualidade, a A., por contrato escrito, celebrado em 30 de Junho de 2000, deu de arrendamento ao R., que aceitou, a moradia supra referida, para habitação.
- Conforme resulta do clausulado do contrato, as partes acordaram que o arrendamento teria um prazo de duração de dois anos, com início em 1 de Julho de 2000 e termo a 30 de Junho de 2002.
- Podendo qualquer uma das partes, porém, proceder à sua revogação, mediante aviso efectuado com um mês de antecedência.
- A renda mensal seria de MOP\$8.000,00 {oito mil patacas}, sendo que, nos termos do contrato, não seria devida renda na primeira quinzena do primeiro mês do arrendamento – Julho de 2000.
- O arrendatário, ora R., deveria proceder ao pagamento das rendas mediante depósito na conta n° 208-2-07625-3, do Banco Tai Fung, em nome de (C) e (D), únicos sócios e gerentes da A., até o dia 1 de cada mês.

- Estipulou-se ainda que, no momento da assinatura do contrato, o arrendatário, ora R., pagaria ao senhorio, ora A., a primeira renda - referente ao mês de Julho - e faria um depósito caução de uma quantia equivalente a duas rendas mensais, isto é, MOP\$16.000,00 (dezasseis mil patacas), quantia essa que seria restituída ao R., sem juros, no final do contrato, depois de deduzidas eventuais quantias em dívida.
- Assim, no cumprimento do contrato e no mesmo dia da sua assinatura, 30 de Junho de 2000, o R. pagou à A. MOP\$20.000,00 (vinte mil patacas) tendo pago MOP\$15.000,00 por cheque e MOP\$ 5.000,00 em numerário.
- Quantia essa que correspondia ao pagamento da renda referente à segunda quinzena do mês de Julho de 2000 (MOP\$ 4.000,00 e ao depósito caução equivalente a duas rendas (MOP\$ 16.000,00).
- O arrendamento iniciou-se efectivamente no dia 1 de Julho do ano 2000.
- Em Fevereiro de 2002, apesar. de ainda faltarem 6 meses para o seu término, o R. comunicou à A. que queria pôr fim ao contrato, procedendo assim à sua revogação unilateral, o que a A. aceitou.
- Na sequência, o R. procedeu à entrega do imóvel arrendado no dia 28 de Fevereiro do ano 2002.
- Porém, após a entrega do imóvel, a A. constatou que a casa estava profundamente deteriorada, apresentando inúmeros estragos em várias partes.

- Resultantes do facto de ter sido transformada numa casa de animais - cães -, e, no mínimo, de uma utilização grosseiramente negligente e imprudente.
- O soalho e os rodapés, estavam todos riscados e manchados, apresentando um aspecto imundo, com marcas evidentes dos cães que ali viviam e faziam tudo o que é próprio dos animais irracionais, incluindo as suas necessidades fisiológicas.
- Na cozinha, o lava-loiças e os armários estavam danificados, sendo que todo o mármore que cobre estes últimos estava completa e irremediavelmente manchado.
- Numa das casas de banho, o esquentador estava queimado, pelo que totalmente inutilizado.
- Cinco portas estavam danificadas revelando evidentes sinais de tais danos terem sido causados pelos cães.
- A casa de banho do rés-do-chão estava, tal como o resto da casa, imunda, e deteriorada devido à falta de um mínimo de cuidado e aos animais.
- As paredes, principalmente nas metades inferiores, estavam todas deterioradas, esburacadas e lascadas devido à falta de cuidados mínimos e com evidentes sinais de arranhadelas dos cães.
- Por último, a casa apresentava um estado de imundície geral, cheia de pêlos de cães e com um cheiro nauseabundo provocado pelo facto de os animais aí fazerem as suas necessidades fisiológicas.

- A A. mandou proceder à avaliação dos custos com a reparação dos danos, tendo da mesma resultado que:
  - A reparação dos estragos referidos no art.º 15º desta p.i., com a ; substituição do soalho e reconstrução e pintura dos rodapés, custaria a quantia de MOP\$28.960,00 (vinte e oito mil novecentas e sessenta patacas);
  - A reparação dos estragos referidos no art.º 16º com a reparação do lava-loiças e dos armários, incluindo a substituição do mármore que cobre estes últimos, custaria a quantia de MOP\$3.644,00 (três mil seiscentas e as quarenta e quatro patacas);
  - A substituição do esquentador - art.º 17º - custaria a quantia de MOP\$2.500,00 (duas mil e quinhentas patacas);
  - A reparação dos estragos referidos no art.º 18º que implicaria a substituição de três portas e o arranjo das outras duas, custaria a quantia de MOP\$5.300,00 (cinco mil e trezentas patacas);
  - A reparação dos estragos referidos no art.º 19º, na casa de banho, custaria a quantia de MOP\$350,00 (trezentas e cinquenta patacas);
  - A reparação dos estragos referidos no art.º 20º com a limpeza e pintura das paredes custaria a quantia de MOP\$5.250,00 (cinco mil duzentas e cinquenta patacas);

- Uma limpeza e desinfecção geral à casa, principalmente por causa do cheiro nauseabundo e dos pêlos dos cães, custaria MOP\$1.850,00 (mil oitocentas e cinquenta patacas), perfazendo um total de MOP\$47.854,00 (quarenta e sete mil oitocentas e cinquenta e quatro patacas).
- No dia 27 de Março ano 2002 a A. enviou ao R. uma carta para seu domicílio profissional e para a sua residência em Hong Kong, onde lhe exigia o pagamento das obras de reparação do imóvel, já que as deteriorações eram da sua exclusiva responsabilidade.
- A carta era acompanhada de fotografias demonstrativas do estado deplorável em que o mesmo entregou o imóvel, assim como do orçamento feito pela empresa que iria realizar as obras - "Obras e Artigos Eléctricos (E)" -, com especificação bastante minuciosa dos danos e dos custos da respectiva reparação.
- Na mesma carta era comunicado ao R. que dentro de oito dias começariam os trabalhos e, caso nada dissesse dentro desse prazo, considerava-se que ele teria aceitado o custo das obras e que estes eram, obviamente, da sua exclusiva responsabilidade.
- O R. , porém, nada disse.
- As obras foram realizadas pela dita empresa "Obras e Artigos Eléctricos (E)" tendo custado exactamente o montante que tinha sido previamente orçamentado e comunicado ao R., isto

é, MOP\$47.854,00 (quarenta e sete mil oitocentas e cinquenta e quatro patacas).

- A A. pagou as obras realizadas, mediante um cheque emitido por um dos seus sócios gerentes, (C), em 28 de Junho de 2002.
- O R., porém, nunca reembolsou a A. do montante que esta despendeu com as referidas obras.
- Ora, apesar da A. ter atempadamente comunicado ao R. a realização das obras, o seu custo e que o mesmo era o único responsável pelo seu pagamento, o R. nada fez, como já se referiu.
- Por isso, há que acrescentar ao montante ainda em dívida a indemnização pela mora que, *in casu*, correspondem aos juros legais, contados pelo menos desde 28 de Junho de 2002, altura em que a A. efectuou o pagamento das obras, à taxa legal de 6% ano, nos termos dos art.º 794º e 795º do Código Civil e da Ordem Executiva nº 9/2002.
- Os juros já vencidos totalizam até a presente data (21 de Outubro de 2002), a quantia de MOP\$602,16 (seiscentas e duas patacas e dezasseis avos).
- Pelo que o montante em dívida pelo R. à A. em virtude das deteriorações do imóvel perfaz um total de MOP\$32.456.16 (trinta e duas mil, quatrocentas e cinquenta e seis patacas e dezasseis avos).
- Com efeito, durante a execução do contrato, não obstante ter sido estipulado que as rendas deveriam ser pagas no 1º dia do

mês a que a renda dizia respeito, o Réu pagou-as do seguinte modo e nas seguintes datas:

- A renda referente à segunda quinzena de Julho do ano 2000, foi paga nos termos referidos no artigo 8º do presente articulado;
- A renda referente ao mês de Agosto de 2000, mediante depósito na conta indicada no contrato e referida no artigo 6º, no dia 7 de Agosto de 2000;
- A renda referente ao mês de Setembro de 2000, mediante depósito na conta, no dia 8 de Setembro de 2000;
- A renda referente ao mês de Outubro de 2000, mediante depósito na conta, no dia 3 de Novembro de 2000;
- A renda referente ao mês de Novembro de 2000, mediante depósito na conta, no dia 20 de Novembro de 2000;
- A renda referente ao mês de Dezembro de 2000, mediante depósito na conta, no dia 22 de Dezembro de 2000;
- A renda referente ao mês de Janeiro de 2001, mediante depósito na conta no dia 30 de Janeiro de 2001;
- A renda referente ao mês de Fevereiro de 2001, mediante depósito na conta, no dia 14 de Março de 2001;
- A renda referente ao mês de Março de 2001, mediante depósito na conta no dia 10 de Abril de 2001;
- A renda referente ao mês de Abril de 2001, mediante depósito na conta no dia 22 de Maio de 2001;

- A renda referente ao mês de Maio de 2001, depósito na conta no dia 31 de Julho de 2001;
- A renda referente ao mês de Junho de 2001, mediante depósito na conta no dia 17 de Outubro de 2001;
- A renda referente ao mês de Julho de 2001, mediante depósito na conta no dia 18 de Outubro de 2001;
- A renda referente ao mês de Agosto de 2001, mediante depósito na conta no dia 5 de Dezembro de 2001;
- A renda referente ao mês de Setembro de 2001, mediante depósito na conta no dia 2 de Janeiro de 2002;
- As rendas referentes aos meses de Outubro e Novembro de 2001 mediante um cheque no valor de HKD\$15.834,00 (quinze mil oitocentos e trinta e quatro dólares de Hong Kong), emitido e entregue pelo R. à A. no dia 1 de Fevereiro de 2002.
- O R., até a presente data não pagou as rendas referentes aos meses de Dezembro de 2001, Janeiro e Fevereiro de 2002 que deveriam ter sido pagas no primeiro dia dos mesmos meses.
- Ao não ter procedido ao pagamento voluntário e atempado das dívidas (rendas e despesas com as obras de reparação), a A. contratou os serviços de advogados para interpôr a presente acção, suportando os respectivos horários no montante de doze mil patacas.

Conhecendo.

Há três recursos no presente processo, um é o recurso interlocutório interposto pelo réu da decisão que ordenou o desentranhamento da contestação por ser extemporânea a apresentação e o recurso interposto pelo réu da decisão final e outro subordinado interposto pela autora também da decisão final.

Apreciemos em primeiro lugar o recurso interlocutório, pois a eventual procedência deste prejudica a apreciação das restantes questões, inclusive o recurso da decisão final.

### **1. Recurso interlocutório**

Neste recurso interlocutório, está em causa o prazo da apresentação da contestação, nomeadamente a apresentação tardia da contestação, com base na alegada informação do funcionário do Tribunal.

Como resulta dos autos, ou os termos processuais ocorridos acima relatados, o réu foi citado por **carta registada com aviso de recepção** e assinou neste aviso em 3 de Dezembro de 2002, assim esta data deve ser considerada com data em que o réu foi efectivamente citado nos termos do artigo 184º do Código de Processo Civil, e o prazo de contestação começaria a contra no dia seguinte, 4 de Dezembro de 2002, artigo 272º al. b) do Código Civil.

O réu tinha 30 dias para a apresentação da contestação - artigo 403º do Código de Processo Civil - e o prazo deste completaria no dia 15 de Janeiro de 2003 (tendo suspenso durante as férias judiciais de 22 de dezembro de 2002 a 3 de Janeiro de 2003) - que é quarta-feira.

Porém o réu só apresentou a sua contestação no dia 17 de Janeiro de 2003, e perante tal, foi a contestação desentranhada por ser apresentada fora do prazo legal.

Nas suas alegações do recurso, o recorrente invocou o seguinte factos:

“No dia 3/12/2002, o ora recorrente foi citado por carta registada com aviso de recepção para que se apresentasse a presente acção.

Como o ora recorrente desconhecesse como deveria proceder, deslocou-se ao 1º Juízo do TJB onde foi informado pelo Sr. Escrivão de que deveria constituir advogado para contestar a presente acção e que deveria fazê-lo até ao dia 20/01/03, sob pena de não ser aceite a sua peça processual. Para tanto, e com vista a que o ora recorrente não se esquecesse do ultimo dia do prazo, o Sr. Escrivão escreveu no canto superior direito da nota de citação o seguinte:

‘ultimo dia 20/01/03’ – cfr Doc 1 que segue em anexo.”

Na cópia juntada pelo réu recorrente - folha 127 - consta o termo da citação do réu, com o cumprimento das formalidades previstas na lei, e no canto superior direito foi aposta o escrito, notoriamente por lápis, ‘ultimo dia 20/01/03’.

Perante tal situação vejamos.

Como se sabe, a lei só exige o funcionário, no acto da citação, o cumprimento cabalmente todas as formalidades previstas na lei processual, e qualquer falta das formalidades essenciais leva à nulidade da citação, nomeadamente cabe ao funcionário informar o destinatário o

prazo legal de contestação, já não, pelo menos não obrigatoriamente, a contagem ou o modo de contagem do prazo legal.

Independentemente da veracidade ou não o facto invocado pelo recorrente, a nota referida não produz qualquer efeito legal para lançar mão à aplicação do disposto no artigo 144º nº 3 do Código de Processo Civil,<sup>1</sup> nem para invocar, como fundamento seu, a decisão do Acórdão deste Tribunal de 1/3/2001 do processo nº 23/2001.<sup>2</sup>

Na hipótese de ser verdadeiro que o funcionário tenha informado oralmente o último dia para a contestação, podemos confirmar que o funcionário não teria cometido erro ou conduzido o recorrente em erro, porque ele teria contado o três dias de “tolerância” prevista no nº 4 ou 5º do artigo 95º do Código de Processo Civil, pois, sendo o último dia do prazo legal para a contestação o dia 15 de Janeiro de 2003, a parte ainda teria três para praticar o acto processual com a condição de pagamento da multa, variável pelos diferentes dias em que for levar ao cabo o acto processual, e, como o terceiro dia ao termo do prazo foi dia 18 de Janeiro de 2003 que foi Sábado, pode-se assim prorrogar aquela “tolerância” para

---

<sup>1</sup> Diz este artigo que:

“Artigo 144º (Nulidade da citação)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 141º, é nula a citação quando não tenham sido, na sua realização, observadas as formalidades prescritas na lei.

2. ...

3. Se a irregularidade consistir em se ter indicado para a defesa prazo superior ao que a lei concede, deve a defesa ser admitida dentro do prazo indicado, a não ser que o autor tenha feito citar novamente o réu em termos regulares.”

<sup>2</sup> Decidiu este Acórdão que: 1. Perante a regra da continuidade dos prazos constante do artigo 94º do Código de Processo Civil, os mesmos só se suspendem durante as férias judiciais – salvo os iguais ou superiores a seis meses, ou os de processos urgentes – que não aos sábados, domingos e feriados.

2. Se o funcionário encarregado da citação pessoal indica ao Réu que o prazo se suspende naqueles dias, tal equivale a indicar-lhe um prazo superior ao legal.

3. Daí que valha a regra do n.º3 do artigo 144º do Código de Processo Civil, podendo – se não se tiver, por iniciativa do Autor, procedido a nova citação regular – o Réu contestar no prazo que lhe foi indicado.

4. O princípio é válido para os notificações pessoais, que não às feitas através de Advogado pois estes profissionais têm a obrigação de bem conhecer a lei.

o dia 20 de Janeiro de 2003, segunda-feira e primeiro dia útil imediatamente seguida do dia 18 de Janeiro de 2003.

Perante esta situação, o recorrente não tinha requerido as guias para o pagamento da multa para que o acto tardio fosse validado, nem no seu recurso tinha alegado a falta da notificação da secretaria para aquele pagamento,<sup>3</sup> para que este Tribunal de recurso pudesse conhecer dela.

Assim sendo, de qualquer modo, deve considerar por ser extemporânea a apresentação da contestação e por ser correcta a decisão do Tribunal *a quo* e, assim sendo, o presente recurso interlocutório deve ser improcedente.

Apreciado este recurso passemos conhecer do recurso do réu da sentença final e eventualmente o recurso subordinado interposto pela autora.

## **2. Recurso do réu da decisão final**

Neste recurso o réu ora recorrente levantou novamente a questão de desentranhamento da contestação, em consequência do qual não tinha sido apreciado o facto constante do recibo de quitação junto aos autos.

Quanto ao desentranhamento da contestação, não seria objecto da nova apreciação neste recurso, assim, o essencial passa ser a questão de

---

<sup>3</sup> Pois nesta situação, decidiu o Tribunal de Última Instância no Acórdão recentemente tirado de 25 de Julho de 2003 que a aplicabilidade do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 95.º do Código de Processo Civil não depende de requerimento do interessado. Quer dizer, a prática tardia do acto processual não implica que tem que requerer o pagamento da multa, cabendo porém à secretaria do Tribunal a notificar o interessado para o pagamento.

saber se o Tribunal teria de tomar em consideração o facto constante daquele recibo de quitação.

Para o recorrente, o Tribunal viola o disposto no artigo 406º al. d) do Código de Processo Civil porque deu por assentes factos cuja prova se exigisse documento escrito.

O que nos parece é que o recorrente pretendia provar, com o alegado documento escrito, o facto de quitação da dívida para com a autora e considerava que o Tribunal não consignou os factos constantes desse documento escrito, violando o disposto no artigo 406º nº 4 do Código de Processo Civil.

Mas não tem razão.

O recorrente confunde as duas coisas: uma é que para provar uns factos a lei exige prova pela forma de documento escrito, outra é que existe prova de documento escrito nos autos susceptível de prova uns factos do qual o Tribunal não conheceu. E a situação em que se encontra é apenas a última, neste caso, exige-se ainda que os factos alegados pela parte, a autora, devem ser provados pelo documento escrito.

Como se sabe, o artigo 357º do Código Civil prevê a situação da exigência legal de documento escrito. Diz o artigo que:

“1. Quando a lei exigir, como forma da declaração negocial, documento autêntico, autenticado ou particular, não pode este ser substituído por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior.

2. Se, porém, resultar claramente da lei que o documento é exigido apenas para prova da declaração, pode ser substituído por confissão

expressa, judicial ou extrajudicial, contanto que, neste caso, a confissão conste de documento de igual ou superior valor probatório.”

Embora o recorrente não concretizou quais eram factos cuja prova exigisse documento escrito, podemos confirmar que, conforme os factos alegados e articulados na petição inicial, nomeadamente os factos consignados como assentes na sentença recorrida, não se verifica, para além dos factos já tinham sido provados pelos documentos, autênticos ou particulares (tais como: o registo do imóvel em causa e da sociedade autora, o contrato de arrendamento, o cheque, etc.) quaisquer outros a que a lei exija prova de documento escrito.

Se bem que um qualquer documento escrito tal como o alegado “recibo de quitação” pudesse provar o facto de ficar quitada a dívida do réu para com a autora, não se poderia afirmar que a lei tenha exigido a sua prova ser documento escrito.

Assim não se pode aplicar o disposto no artigo 406º al. d) do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, não há lugar a aplicação do disposto no artigo 549º e no artigo 556º nº 2 do Código de Processo Civil, pois a aplicação deste artigo pressupõe a ocorrência de quaisquer das situações previstas naquele artigo 406º al. b), c) e d).

Está-se perante uma situação típica de revelia do réu nos termos do artigo 405º do Código de Processo Civil, em que o réu, citado ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa, não contestou no prazo legal. Logo é de julgar reconhecidos os factos articulados pela autora (nº 1), seguindo-se alegações escritas de direito e a sentença final, a julgar a causa conforme for de direito (nº 2).

Tal como correctamente se ocorreu na primeira instância.

Quanto ao restante fundamento, o recorrente argumentou com base em que o Tribunal teria de admitir e conhecer da contestação e o documento juntado, que também não deixa de ser manifestamente infundado. Nomeadamente quanto à litigância da má fé por ter deduzido pedido ilegal da autora, digamos que, como o Tribunal fica legalmente impedido de conhecer da contestação e documento e de consignar factos aí constantes, não tem qualquer razão afirmar que o Tribunal deveria considerar a autora ter deduzido pretensão ilegal.

Da mesma sorte, também o fundamento de a sentença padecer do vício previsto no artigo 571º nº 1 als. b) e d) do Código de Processo Civil, razão geradora da nulidade da sentença.

Ao contrário, o Tribunal, ponderou os factos assentes nos autos, decidiu conforme for de direito, que já tinham sido consignados em consequência da revelia do réu, por serem “reconhecidos” pelo réu. Assim não haveria julgamento de facto, como é que pode ter lugar a indicação de “documentos que foram decisivos para a formação da convicção”.

Por outro lado, o Tribunal ficou impedido de conhecer os factos constantes da contestação, em que termos pode afirmar que o Tribunal deixou de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.

Assim, sem mais delongas, é de improceder o recurso interposto pelo réu da sentença final e, passemos a apreciar o recurso subordinado interposto pela autora.

### **3. Recurso subordinado da autora**

No seu recurso subordinado, a autora impugnou a decisão que não condenou o réu pelo pagamento das despesas de patrocínio judicial peticionadas, alegando que se está perante uma situação de falta culposa do réu ao cumprimento da obrigação, tornando-se assim o réu responsável pelo prejuízo que causa ao credor, razão pela qual o credor tem direito ao montante efectivamente dependido com o patrocínio judicial e não apenas à quantia referente à procuradoria, quando aquele é, como costuma, superior à quantia a receber a título de procuradoria.

Então vejamos.

Quanto a esta questão idêntica, já tomámos decisão no Acórdão de 23 de Maio de 2002 do processo nº 77/2002, nos seguintes termos:

“Não podem ser incluídos na indemnização, os honorários de advogados já que, - e sob pena de uma situação de “*ne bis in idem*” as despesas de patrocínio são sempre suportadas pela parte, podendo - em situações de lide temerária - virem a ser custeadas pela parte contrária, sem prejuízo, contudo, de um reembolso parcial e simbólico logrado em regra de custas.

Isto é assim em todas as lides, e, em consequência também, nas que têm por escopo exercitar a responsabilidade civil extracontratual, salvo se o contrário tiver sido acordado.

Ainda que assim não se entendesse, sempre resultaria a falta de nexo causal entre o facto ilícito (aqui, por acidente de transito) e as despesas com o patrocínio.”<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Neste sentido julgou também o S.T.J. de Portugal, que se entende que “não podem ser incluídas na indemnização, sem estipulação expressa, os honorários de advogados e salários de solicitadores, abrangendo a proibição os honorários ou salários dos mandatários judiciais relativos à representação dos ofendidos como assistentes em processo penal” (Ac. de 6/10/72, in BMJ.220-152).

E este entendimento é de se manter.

Como se sabe, o Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo D.L. nº 33/99/M de 25 de Outubro, define a natureza e âmbito da procuradoria:

“1. Sem prejuízo do disposto nas disposições relativas ao apoio judiciário, a parte vencedora, na proporção em que o seja, tem direito a receber do vencido, desistente ou confitente, em cada instância, salvo nos incidentes, uma quantia a título de procuradoria que entra em regra de custas.

2. Se houver mais de um vencedor, a procuradoria é dividida na proporção.

3. É devida procuradoria nas transacções, salvo acordo das partes em contrário.

4. A procuradoria liquidada nas execuções a favor do exequente é independente da devida no concurso de credores.

5. No caso de graduação, a procuradoria devida no concurso é rateada pelos credores na proporção dos seus créditos, ou nos termos determinados pelo juiz se houver créditos impugnados e não impugnados.

6. Nas execuções por custas, nos processos em que a parte vencedora seja representada pelo Ministério Público ou não seja representada por advogado, e nas acções que terminem antes de oferecida a contestação ou sem esta, a procuradoria reverte para o Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

7. A procuradoria é abatida nas despesas extrajudiciais, indemnizações, diferenças de juro ou pena convencional a que o vencedor ou exequente tenha direito por vir a tribunal, salvo se a cláusula penal ou a estipulação congénere não for restrita ao caso de cobrança judicial e dever funcionar por outro motivo.” (sub. nosso)

Esta quantia não se confunde com as custas de parte (artigo 22º) que “compreendem o que a parte haja despendido com o processo”, incluído as custas adiantadas e os preparos, já que o restante só é reembolsado se a parte apresentar a respectiva nota de despesas.

Daí que a procuradoria só se destine a compensar as despesas de mandato. No caso em que a parte vencedora é advogado em causa própria não é devida procuradoria.<sup>5</sup>

Na lei processual, nomeadamente no Código de Processo Civil, a parte que tiver litigado com dolo ou com negligência grosseira deve ser sancionada em quantia real, devendo essa quantia ser entregue, em regra e directamente, ao mandatário, (artigo 386º nº2 a) e nº5) do Código de Processo Civil).

Todo isto demonstra que, no nosso sistema judicial e judiciário, “as despesas de patrocínio são sempre suportadas pela parte, podendo, em situações de lide temerária - virem a ser custeadas pela parte contrária, sem prejuízo, contudo, de um reembolso parcial e simbólico logrado em regra de custas, excepto se, diferentemente, tiver sido acordado”.<sup>6</sup>

Pelo que é de improceder o recurso subordinado da autora.

---

<sup>5</sup> Decidiu o Acórdão do S.T.J. de 10 de Julho de 1961 *in* Revista da Ordem dos Advogados - 22, III e IV, 77.

<sup>6</sup> O citado Acórdão deste TSI de 23 de Maio de 2002.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento aos recursos interpostos pelo réu, mantendo-se as decisões recorridas, e também negar provimento ao recurso subordinado da autora.

Custas pelos recorrentes, na proporção do seu respectivo decaimento.

Macau, RAE, aos 10 de Junho de 2004

***Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong***